



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/2005-72
Recurso nº. : 153.005
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : CELSO JOSÉ REGODANSO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.107

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL – LIVRO-CAIXA – Somente podem ser deduzidas do IRPF as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso este contribuinte faça – no tempo correto – a escrituração destas despesas em Livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes. Inteligência do § 2º, art. 6º da Lei nº 8.134/90.

NULIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – Em atenção à Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho, não é ele competente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MULTA QUALIFICADA – Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

TAXA SELIC – Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso parcialmente provido.

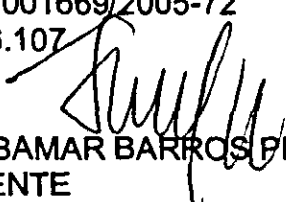
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO JOSÉ REGODANSO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 75% e excluir a multa isolada lançada sobre a mesma base de cálculo do imposto exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 5 MAH 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

Recurso nº : 153.005
Recorrente : CELSO JOSÉ REGODANSO

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Celso José Regodanso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 365/375, no valor de R\$ 399.280,94, para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão. Sobre as parcelas relativas à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (exigência do imposto e multa isolada), foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Do Termo de Verificação Fiscal que instrui a autuação consta que a fiscalização teve início em razão de divergências entre os rendimentos declarados pelo contribuinte – que é cirurgião dentista – e aqueles declarados por seus pacientes, ao pleitear a dedução de despesas médicas de valores pagos a ele. A justificativa para a qualificação da multa foi a de que o contribuinte cometera, em tese, crime contra a ordem tributária.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000 a 2003.

Ciente do lançamento em 23.08.2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 378/391, na qual alega, em síntese, que em nenhum momento foi indagado quanto ao valor das despesas de sua atividade, a fim de compor a sua verdadeira renda, que as multas aplicadas ao lançamento feriam o princípio do não-confisco, e ainda que a taxa Selic seria inaplicável ao lançamento tributário. Trouxe a relação de todas as despesas por ele efetuadas em suas atividades como cirurgião dentista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

Os membros da DRJ em São Paulo mantiveram integralmente o lançamento, através de decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: INCLUSÃO DE DESPESAS. RETIFICAÇÃO. VEDAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É vedada, após o término do prazo para entrega da declaração de ajuste, a retificação da declaração visando inclusão de despesas dedutíveis, excetuados os casos de erro de fato.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de os rendimentos terem sido incluídos na declaração de ajuste anual e de não ter sido apurado imposto a pagar.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada, por se referirem a diferentes infrações cometidas.

TAXA SELIC.

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos

PRODUÇÃO SUPLEMENTAR DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Preclui o direito de apresentação de provas documentais após o ato da apresentação da impugnação válida.

Lançamento Procedente.

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 430 e seguintes, no qual alega:

- que é possível retificar a Declaração de Ajuste anual para a inclusão de despesas após a sua entrega, pois não se aplica ao caso o art. 147, § 1º do CTN, mas sim o art. 150 do mesmo diploma legal;

- que deveria ter sido autorizada a dedução de 20% dos rendimentos omitidos, pois ele poderia optar pela apresentação de declaração simplificada e não completa – como efetuado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

- que a multa aplicada ao lançamento teria efeito confiscatório;

- que os julgadores administrativos podem e devem apreciar eventuais inconstitucionalidades, deixando de aplicar algum dispositivo legal que porventura viole a Constituição Federal;

- que as multas aplicadas não teriam base em lei;
- que as multas não poderiam ser aplicadas de forma cumulativa; e
- que a taxa Selic não seria aplicável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e o arrolamento de bens (ou depósito em dinheiro) no valor de 30% da exigência fiscal, pois o Recorrente obteve decisão judicial eximindo-o de fazê-lo (fls. 447) - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas.

O Recorrente, em nenhum momento, negou o efetivo recebimento dos valores omitidos, limitando-se a pugnar pela possibilidade de dedução das despesas com o exercício de sua atividade profissional e pugnando pela inconstitucionalidade das multas aplicadas ao lançamento.

O primeiro item de seu inconformismo diz respeito à possibilidade de deduzir dos rendimentos omitidos os valores gastos com o exercício de suas atividades profissionais.

De fato, a única possibilidade do Recorrente deduzir estes valores dos rendimentos tributáveis omitidos seria através da escrituração de Livro Caixa, a teor do que determina o art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

A referida Lei nº 8.134/90, por seu turno, estabelece:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Como se vê do trecho em destaque na norma legal acima transcrita, somente podem ser deduzidas as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso este contribuinte faça – no tempo correto – a escrituração destas despesas em Livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes.

Ademais, tais deduções somente se aplicariam, no caso vertente, em relação ao item 002 da autuação, que diz respeito aos rendimentos não decorrentes do trabalho assalariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

Porém, o Recorrente em nenhum momento trouxe qualquer prova de que tenha feito a devida escrituração das alegadas despesas em Livro Caixa, limitando-se a mencionar seus valores mensais globais ao longo dos anos objeto do lançamento (cf. fls. 380).

Por isso, não há como acolher o seu pedido de dedução dos valores em questão da base de cálculo da autuação.

Da mesma forma, não há previsão legal para reduzir a base de cálculo do lançamento em 20%, como pretende o Recorrente, a teor do que ocorre na declaração de ajuste anual simplificada.

Assim, e tendo em vista que o próprio Recorrente reconhece que recebeu os valores objeto da autuação, está correta a base de cálculo do lançamento em exame.

Outro ponto do inconformismo do Recorrente diz respeito aos acréscimos incidentes sobre o crédito tributário que lhe é exigido. Quanto a este, impende salientar que este Conselho não tem competência para apreciar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma determinada, já que esta tarefa é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual: "O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por isso, e em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, afasto desde já a preliminar argüida pelo Recorrente.

Assim, resta ao julgador administrativo apenas a análise quanto à correta aplicação da lei ao caso concreto. No caso em exame, foi aplicada a uma parcela do lançamento a multa de ofício qualificada, de 150%, pelo seguinte motivo:

Assim sendo e tendo em vista que o contribuinte apresentou declaração anual de isento nos anos-calendário de 2000 a 2003 (fls. 218/221) e em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização o mesmo confirmou a prestação de serviços aos contribuintes, concluímos que pela prática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

reiterada de infrações, cometeu em tese, crime contra a ordem tributária tipificada nos artigos 1º, I e 2º I, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Os membros da DRJ em São Paulo mantiveram a aplicação da referida multa ao argumento de que:

39. Além disso, no caso em questão, o contribuinte sequer apresentou as declarações de ajuste dos anos-calendário 2000 a 2003, evidenciando o intuito doloso ao substituir tais declarações pela 'declaração de isento'.

40. Conclui-se portanto que a penalidade com base nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 foram corretamente aplicadas.

Com efeito, percebe-se que a multa qualificada foi aplicada ao caso em exame em razão da omissão do contribuinte, que simplesmente não declarou nenhum dos rendimentos tributáveis nos anos de 2000 a 2003.

No entanto, equivoca-se a il. Autoridade lançadora ao enquadrar a conduta do contribuinte como dolosa. De fato, a apresentação pelo contribuinte da declaração de isento não implicou em fraude, mas foi mera consequência do fato de o mesmo ter omitido todos os rendimentos recebidos, pois "não tendo rendimentos tributáveis", ele realmente estaria isento do imposto.

Aliás, a conclusão de que simples omissão não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, a ensejar a aplicação da multa qualificada de 150% já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Por isso, e tendo em vista que, nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Conselho as súmulas são de aplicação obrigatória, afasto a aplicação da multa qualificada ao presente caso.

Releva destacar, ainda, que as multas aplicadas ao lançamento estão todas previstas em lei (art. 44 da Lei nº 9.430/96), e por isso sua aplicação não viola o princípio da legalidade, como alegado pelo Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

Outro ponto contra o qual se insurge o Recorrente diz respeito à aplicação concomitante das multas de ofício (isolada e incidente sobre a omissão).

Quanto a este item, impende ressaltar que este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo

Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Por fim, quanto à incidência da taxa Selic, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001669/2005-72
Acórdão nº : 106-16.107

Por isso, em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Janeiro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

